

zação deve ter, após o necessário trabalho fiscal, lavrado o competente auto de infração, contra o sujeito passivo localizado, por todas aquelas infrações. Ora, exigido o imposto do contribuinte da operação, que não podemos crer que isso não tenha ocorrido, por óbvio, descabe a impugnação do crédito da destinatária. A recorrente, na competente ação de cobrança, poderá ser chamada a responder solidariamente pelo débito do imposto, nos termos do inc. IX do art. 11-A da Lei n. 440, de 24.9.74, na redação dada pela Lei n. 2.252, de 20.12.79, porém, "in casu", temos para nós que não poderá a ela ser imputada a falta por crédito indevido. Isso posto, nosso voto é no sentido de, acompanhando o voto do Relator, dar provimento ao recurso."

4. Assim, atento aos objetivos norteadores contidos no art. 609 e seguintes do RICMS, entendo estar presentes os pressupostos de sua admissibilidade, mormente quando a decisão oferecida como paradigma, especificamente representada pelo julgado prolatado no proc. DRT-2 n. 637/86, votando, com esclarecimentos, o Juiz Odair Paiva, pois nesse voto reside a superior razão jurídica de decidir.

5. Pelo acima exposto, conheço do pedido de revisão interposto pela contribuinte, para julgar insubsistente a acusação fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992.

a) Homero Silveira Franco Júnior,
Relator.

RESUMO DA DECISÃO: pedido de revisão do contribuinte provido. Decisão unânime. Proc. DRT-1 n. 7389/86, julgado em sessão de CC.RR.

EMENTAS

1219 — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — Em operação com diferimento — Feijão adquirido por estabelecimento imune — Benefício não invocável, relativamente ao ICM devido, em razão de operações anteriores — Subsistente autuação por infração ao art. 168-C, do RICM/81 — Recurso extraordinário provido — Decisão não unânime.

No mérito, examinando a Consulta n. 167 de 12.9.88, verifico que a atuada suscitou o questionamento objeto da resposta, exatamente por ter dúvida quanto ao entendimento das disposições contidas no art. 168-C, pois sua interpretação era de que estaria enquadrada no art. 272 do RICM, concluindo naquela oportunidade

de o órgão consultor da Secretaria da Fazenda que "as operações de saída promovidas por seus fornecedores paulistas estão amparadas pelo diferimento de que trata o art. 168-C, sendo a consulente responsável pelo recolhimento do imposto diferido, em conformidade com o disposto no item I do parágrafo 3º do referido dispositivo, na redação dada pelo inc. IV do art. 1º do Dec. n. 28.388, de 17.5.88, sem direito a crédito, observando-se o que determina o art. 273 do citado Regulamento". Pelo exame dos autos verificasse ainda que a atuada vinha fazendo compras de feijão de diversos fornecedores, sem obediência às disposições do art. 168-C e mesmo depois da resposta à consulta formulada continuou a agir da mesma forma, desrespeitando, assim, determinação emanada daquela conclusão, não tendo recorrido daquela interpretação fazendária e, conseqüentemente, tentar modificá-la pelos meios legais existentes. Não se alegue que estaria cumprindo decisão judicial do STF no Agravo de Instrumento n. 51.764, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em 1971, pois naquele decisório ficou claro que a imunidade que lhe foi conferida restringia-se exclusivamente às próprias operações de venda de gêneros e fornecimento de refeições a seus beneficiários, não alcançando, portanto, as operações de seus fornecedores ou outras anteriores, nem descaracterizando a sua condição de contribuinte do ICM, prevista no art. 6º, parágrafo 1º, II do Dec-lei n. 406/68, que deu origem ao item 2 do parágrafo único do art. 8º do RICM. Pelo exposto e o que consta dos autos, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão da 1ª Câmara em sua constituição anterior mantendo subsistente o AIIM.

Proc. DRT-6 n. 3093/89, julgado em sessão de CC.RR. de 28.7.92 — Rel. Francisco Antonio Feijó.

1220 — PEDIDO DE REVISÃO — Interposto por contribuinte, extemporaneamente — Decisões juntadas, ademais, com incoerente divergência de critérios de julgamento — Recurso não conhecido — Decisão unânime.

Pedido de revisão do contribuinte não pode ser conhecido. Primeiramente, por ter caráter intempestivo. A decisão revisanda foi publicada em 2.3.90 e o presente pedido foi protocolado em 2 de abril do mesmo ano. Um interregno, portanto, de 29 dias, sem qualquer justificativa. Também não pode ser conhecido o presente pedido por faltar outro requisito de sua admissibilidade. As decisões juntadas versam sobre matéria diferente

desta em questão, não caracterizando confronto com a decisão revisanda, e envolvendo, inclusive, análise de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Se, todavia, vencido for na preliminar, no mérito nego provimento. Diante do exposto e do que mais consta dos autos, não conheço do pedido de revisão.

Proc. DRT-II n. 358/89, julgado em sessão de CC.RR. de 18.8.92 — Rel. José Maria Junqueira Sampaio Meirelles.

1221 — SAL MINERALIZADO — Improcedente exigência de ICM sobre remessa para estabelecimento pecuário, de propriedade da própria atuada, situado no Estado de Mato Grosso — Reconhecida a isenção em operações desta espécie — Pedido de revisão do contribuinte provido — Decisão não unânime.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão proferida pela 4ª Câmara merece ser reformada, em homenagem à uniformidade de julgamento que norteia a apreciação de recursos nestas CC.RR. que, em vários e recentes julgamentos, têm-se posicionado no sentido do cancelamento de ações fiscais que objetivem a exigência do tributo nos casos de operações realizadas com sal mineralizado. Permitindo-me a dispensa de maiores considerações a respeito, dado o amplo conhecimento que os pares têm da matéria, reporto-me ao julgamento deste Plenário realizado na sessão do dia 16.6.92, no qual, apreciando voto por mim produzido no Proc. DRT-10 n. 2991/89 e com voto em separado do Juiz Odair Paiva, houve por bem referendar o meu entendimento no sentido da aplicação da isenção do tributo em situações idênticas à do presente. Por todo o exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para cancelar a exigência feita no AIIM inicial.

Proc. DRT-9 n. 3750/88, julgado em sessão de CC.RR. de 18.8.92 — Rel. Neide Monteiro.

1222 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Documento fiscal com lapso de tempo excessivo entre sua emissão e a apreensão — Disparidade entre a quantidade transportada e a mencionada na nota fiscal — Consistência probatória da acusação — Inexistência de irregularidade procedimental por parte da fiscalização — Provido o recurso extraordinário — Decisão não unânime.

Esclareça-se, de início, que o recurso extraordinário é cabível e deve ser conhecido, de vez que preenchido o requisito